

---

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.758, DE 30 DE AGOSTO DE 1993.

\* OBS: O tratamento tributário especial concedido na forma desta Lei com as presentes modificações e atuais disposições, terá aplicação pelo prazo de 15 (quinze) anos, a contar da Lei nº 6.307, de 17/07/2000, que efetuou as alterações sofridas neste diploma legal.

Dispõe sobre o tratamento tributário especial nas operações relativas a extração, industrialização, circulação e comercialização de bauxita, alumina, alumínio e seus derivados.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado o diferimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS aos contribuintes que realizem operações relativas à extração, circulação, comercialização, operações e prestações de serviço de transporte de bauxita, alumina, alumínio e seus derivados, manganês e minério de ferro, no território do Estado.

Parágrafo Único - O diferimento previsto neste artigo aplica-se também as seguintes operações, realizadas por estabelecimentos extratores e industriais dos produtos supracitados:

I - aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado e bens de uso e consumo, relativamente ao diferencial de alíquota devido;

II - importações do exterior de insumos, de bens destinados ao ativo imobilizado e bens de uso e consumo;

III - nas aquisições internas de energia elétrica, óleos ou de outras fontes alternativas de energia que venham a ser utilizadas no processo produtivo dos produtos enumerados no caput deste artigo.

Art. 2º - O fato gerador postergado em razão do diferimento concedido através desta Lei ocorrerá quando das saídas tributadas dos produtos mencionados no art. 1º, promovidas por quaisquer dos contribuintes envolvidos, para fora do território do Estado, ou quando ocorrer saída, dentro do Estado, com destino a consumidor final.

§ 1º - Considera-se incorporado o valor do ICMS devido, quando da saída do território do Estado para o mercado interno ou para consumidor final, dentro do Estado, o valor total do imposto que deixou de ser recolhido nas etapas anteriores, em razão do diferimento, na forma prevista desta Lei.

§ 2º - Não será exigido o valor do imposto cujo fato gerador foi diferido nos termos da presente Lei, quando na exportação dos produtos a ser enumerados no art. 1º.

Art. 3º - Para fruição do diferimento previsto nesta Lei, os contribuintes se obrigam a adotar a sistemática normal de apuração do ICMS, devendo apropriar exclusivamente os créditos proporcionais as suas saídas tributárias, obrigando-se, ainda, ao estorno de eventual saldo credor ao final de cada período de apuração.

Art. 4º - Com o objetivo de assegurar a eficiência da fiscalização tributária, no que se refere ao cumprimento desta Lei, poderão ser expedidos atos visando dotar a administração de meios eficazes de controle e acompanhamento das operações de que trata a presente Lei.

\* Esta legislação foi alterada nos seus Arts. de 1º ao 4º pela Lei nº 6.307, de 17 de julho de 2000, publicada no DOE Nº 29.257, de 18/07/2000.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 1º - Fica assegurado o diferimento do pagamento do ICMS aos contribuintes que realizem operações relativas à extração, industrialização, circulação e comercialização de bauxita, alumina, alumínio e seus derivados no território do Estado.

§ 1º - Encerra-se o diferimento quando ocorrerem saídas dos produtos mencionados neste artigo, promovidas por quaisquer dos contribuintes envolvidos, para fora do território do Estado, com destino ao mercado interno ou para exportação, ou quando ocorrer saída, dentro do Estado, com destino a consumidor final.

§ 2º - Considera-se incorporado ao valor do ICMS devido, quando da saída do território do Estado, o valor do imposto que deixou de ser recolhido nas etapas anteriores, na forma prevista neste artigo.

§ 3º - O pagamento do imposto diferido na forma deste artigo será de responsabilidade do contribuinte que promover as saídas de alumínio, alumina e seus derivados.

Art. 2º - Não será exigido o estorno do crédito relativo às mercadorias utilizadas na fabricação e embalagem dos produtos cuja saídas sejam alcançadas pelo diferimento previsto no artigo 1º e nas demais saídas sem débito do imposto realizadas pelos mesmos contribuintes.

Art. 3º - É permitida aos produtores de óxido de alumínio (alumina) a transferência de créditos do ICMS para fornecedores de bauxita instalados no Estado do Pará, restrita aos créditos oriundos de insumos adquiridos dentro do território do Estado.

Art. 4º - Para fruição do diferimento e transferência de créditos previstos nesta Lei devem ser observadas as seguintes condições:

I - que seja implantado empreendimento que produza e comercialize alumina; e

II - que os produtores de alumínio destinem parte de sua produção, em condições de mercado, à verticalização a ser realizada dentro do Estado do Pará, suprimindo, obrigatoriamente a necessidade industrial interna.

Parágrafo Único - As condições estabelecidas neste artigo são cumulativas podendo ser atendidas isoladamente por pessoas jurídicas distintas.”

Art. 5º - O tratamento tributário especial concedido na forma desta Lei terá aplicação pelo prazo de 10 anos, a contar da data do início da operação, sendo admitida sua prorrogação por igual período.

Parágrafo Único - Para os fins desta lei considerar-se-á iniciada a operação, e atendidas as condições estabelecidas no artigo 4º, a partir de aquisições no Estado do Pará de bauxita, alumina ou alumínio para industrialização no próprio Estado.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover o ingresso de recursos sob a forma de adiantamento e a realizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Estadual, caso necessário à preservação do nível de contribuição do setor de alumínio para a receita estadual.

Parágrafo Único - A compensação acima referida, esta condicionada à extinção do processo judicial, com a desistência da ação por parte da autora, reconhecendo esta que é cabível a tributação de ICMS sobre a exportação de alumínio, consentindo o demandado com a extinção do processo.

Art. 7º - Com o objetivo de assegurar a eficiência da fiscalização tributária no que se refere ao cumprimento desta Lei, poderão ser expedidos atos visando dotar a administração de meios eficazes de controle e acompanhamento das operações de que trata a presente lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 30 de agosto de 1993.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

GILENO MÜLLER CHAVES

Secretário de Estado de Administração

WILSON MODESTO FIGUEIREDO

Secretário de Estado de Justiça

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado da Fazenda

PAULO SÉRGIO FONTE DO NASCIMENTO

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA

Secretário de Estado de Saúde Pública

ROMERO XIMENES PONTES

Secretária de Estado de Educação

PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO

Secretário de Estado de Agricultura

ALCIDES DA SILVA ALCÂNTARA

Secretário de Estado de Segurança Pública

MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO

Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA

Secretário de Estado da Cultura

LUIZ PANIAGO DE SOUZA

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração

ROBERTO RIBEIRO CORRÊA

Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social

ANTÔNIO CÉSAR PINHO BRASIL

Secretário de Estado dos Transportes

NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO

Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

DOE Nº 27.544, DE 31/08/1993.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ